



Parecer N.º 369/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 398/2023 que “Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios, provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Wigo Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 08/02/2023 ao dia 08/03/2023 (fl. 03/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios, provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado e dá outras providências.”.

O Autor em justificativa informa:

A presente proposição tem a finalidade de instituir um banco de milhagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser revertido em prol dos atletas matogrossenses.

Tendo as passagens aéreas sido adquiridas com recursos públicos, impõe-se que as milhas (ou pontos) obtidos sejam direcionados ao desempenho das atividades, funções, programas e políticas do próprio Estado de Mato Grosso, como forma de moralização da Administração Pública e incentivo ao esporte.

Assim, a aprovação deste projeto representará uma economia significativa para a Administração, no que se refere aos incentivos dados ao desporto.

Por tais razões, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP em 20/03/2023 (fl. 03/verso). A Comissão opinou por



sua aprovação (fls. 04-08), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 12/04/2023.

Na sequência a proposição cumpriu a 2.^a pauta da data de 12/04/2023 a 26/04/2023 (fl. 08/verso), sendo que uma vez os autos foram encaminhados a esta Comissão, aqui aportaram em 27/04/2023 (fl. 08/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

Em busca pelo sistema da ALMT, as proposições abaixo foram localizadas, **sem que estivessem aptas para receberem o pensamento da proposição em análise.**

1. Projeto de Lei N.º 612/2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero: que “institui o programa “banco de milhagens” para a utilização dos prêmios e/ou créditos em milhagens decorrentes da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos e dá outras providências.”.

a. Recebeu o Veto Total N.º 5/2021 em 03/02/2021. Veto mantido: 19.^a sessão ordinária (19/04/2021), com a consequente remessa ao **arquivo.**

2. Projeto de Lei N.º 637/2019 de autoria do Deputado Faissal: que “Dispõe sobre a criação do Programa “Milhas da Saúde” e dá outras providências.”.

a. **Apensado** ao Projeto de Lei N.º 612/2019 em 25/11/2019 (que recebeu o Veto Total N.º 5/2021, conforme item “4”, alínea “a”).



3. Projeto de Lei N.º 276/2022 de autoria do Deputado Dep. Valdir Barranco: que “Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios, provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado e dá outras providências.”.

- a. Remetido ao **arquivo** nos termos do art. 193 do Regimento Interno.

4. Projeto de Lei N.º 318/2022 de autoria do Deputado Wilson Santos: que “Institui o banco de registros de milhagens aéreas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

- a. **Apensado** ao Projeto de Lei N.º 276/2022 em 11/04/2022.

5. Projeto de Lei N.º 318/2022 de autoria do Deputado Wilson Santos: que “Institui o banco de registros de milhagens aéreas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

- a. **Apensado** ao Projeto de Lei N.º 276/2022 em 11/04/2022.

6. Projeto de Lei N.º 605/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos: que Estabelece critérios na utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo nos casos em que as passagens forem adquiridas com recursos do erário público.

- a. Recebeu o **Veto Total** N.º 71/2019 em 13/05/2019. **Mantido** na 55ª sessão ordinária de 12/06/2019.

Como se observa, não há qualquer proposição que comporte o apensamento nos termos do art. 195, §1º ou alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 198, ambos do RI da ALMT.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º – Fica instituído o banco de registros de milhagens em decorrência da aquisição de passagens aéreas obtidas para servidores com recursos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º – No ato da compra deverá ser indicado em formulário qual órgão público é o ordenador da despesa.

Art. 3º – A companhia aérea fica obrigada a comunicar mensalmente, por meio de e-mail, o número de pontos do cliente de seu programa de milhagem.

Art. 4º – As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício, sendo utilizada para deslocamento de atletas inscritos em programas de Esporte na Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da Constitucionalidade Formal;



Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam - sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.



Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

³ Idem, p. 936-937 (Destacamos).

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.



Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício Sanável .

5

Analisando a proposição, verifica-se, claramente, que não se trata de hipótese de reserva de iniciativa, visto que o Estado atua dentro dos limites traçados pela Constituição Federal de 1988, em seu **art. 25, § 1º**, que versa sobre a **competência legislativa residual dos Estados**, que permite que ele legisle estabelecendo as suas prioridades.

A Carta Magna ainda determina no art. 21, inciso I, ser de **competência administrativa comum** entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a **guarda do patrimônio público**, tal como dispõe a proposta ora em comento.

Além disso, a **Constituição do Estado de Mato Grosso**, por seu turno, no **art. 49**, dispõe como **princípio** norteador dos atos da administração a **economicidade**, vejamos:

Art. 49 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Grifo nosso).

A matéria em análise, qual - possibilidade de transferência das milhagens, adquiridas por órgãos da administração, já foi minuciosamente estudada pelo Tribunal de Contas da União, na representação T.C. N.º 011.367/2004-7.

⁵ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



Na oportunidade, o T.C.U., concluiu que o plano de milhagem funcionaria de forma semelhante a um carnê, sendo que as “parcelas” pagas (compras sucessivas de passagens) geram, ao final, a compra de um bilhete aéreo, e que os pontos/milhas pertencem ao titular da passagem, que se torna credor do serviço.

Segundo o T.C.U., o direito adquirido ao “benefício”, convertido em passagem aérea, consolida-se à medida do acúmulo de pontos e que a milhagem não é brinde, pois o bilhete aéreo é pago antecipadamente mediante o acúmulo de pontos, já presente, em cada compra, uma fração do valor financeiro da passagem adquirida com a milhagem acumulada.

Ao fim, e **mais importante**, o Tribunal de Contas da União conclui a sua análise destacando que **para se exigir a reversão dos pontos adquiridos em viagem oficial custeada com recursos público, em consonância com o princípio da legalidade, deve ser editada lei nesse sentido**, e que tal medida atende o princípio da **economicidade**, conforme expõe a ementa do acórdão (TC n.º 011.367/2004-7):

REPRESENTAÇÃO. PASSAGENS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE PRÊMIOS ORIUNDOS DE PONTOS E DE “MILHAGEM” OBTIDOS JUNTO A COMPANHIAS AÉREAS MEDIANTE PROGRAMAS DE FIDELIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES DO TCU. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CGU. ARQUIVAMENTO.

Ante o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), apenas em virtude de lei pode a Administração exigir que o servidor ceda-lhe pontos/milhagem – decorrentes de programas de fidelidade promovidos por companhias aéreas – adquiridos em viagem oficial custeada com recursos públicos.

Outrossim, a ausência de normativo legal impede que a Administração exija das companhias aéreas a reversão de pontos/milhagem a seu favor.

Como exemplo da regularidade da proposição legislativa, o Tribunal de Contas do Estadual do Rio Grande do Sul– TCE/RS, ao implementar a medida, obteve uma economia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se tornando modelo na implantação aos outros Poderes⁶, graças à autorização gerada pela Lei Estadual nº 12.711, de 31 de maio de 2007, de teor semelhante.

⁶ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/*/PROC%253A01136720047/%2520. Acesso em 13 out 2020, às 12:59hs.



A proposição atua, portanto, dentro dos limites traçados pelo Poder Constituinte originário, razão pela qual pode o Poder Legislativo Estadual buscar sua implementação ao arcabouço estadual de leis, para atender à capacidade de auto-organização, autogoverno e de autoadministração do Estado.

Aliás, é importante consignar, que é em prol da observância e eficaz aplicação do princípio da economicidade nos gastos com passagens, permitindo que esses créditos possam ser utilizados inclusive nas aquisições de outras passagens, que se pretende a regulamentação do ato, dando maior concretude ao interesse público.

No que diz respeito à adequação legislativa, em relação às regras de licitações, deve ser salientado que, no âmbito da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), o art. 118 assim dispõe em seu *caput*:

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Conclui-se assim, que o Estatuto das Licitações permitirá a adaptação das normas de licitação e contratos, permitindo, inclusive, edição de regulamentos próprios para as unidades federativas, seja para a sua administração direta ou indireta, seja para qualquer um dos seus Poderes.

Cabe, portanto, aos entes da federação (o Estado de Mato Grosso no caso), a possibilidade de exercer **competência legislativa suplementar** em matéria de licitações e contratações públicas.

Em razão dos fundamentos apontados, é o caso de reconhecimento da **constitucionalidade formal** da proposição.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁷

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁸

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a

⁷ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306

⁸ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.



inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁹

Portanto, no caso em análise, a proposição não contempla qualquer violação ao conteúdo material da C.R.F.B. É o próprio *caput* do art. 37 da C.R.F.B., prevê:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Não há qualquer irregularidade no âmbito infraconstitucional que possa macular a proposição, inviabilizando-a de qualquer forma.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

⁹ Idem, p. 91-92



Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 398/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 16 de 05 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 398/2023 – Parecer N.º 369/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 16 / 05 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Justino Góes.
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 398/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

NCCJR
Fls 21
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	16/05/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 398/2023		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação